



Informativo TRE-RN



PETIÇÃO (1338) nº 0600056-22.2020.6.20.0000

PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO PETICIONANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ADVOGADO: DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS - RN0007215A EMENTA PETIÇÃO. AFASTAMENTO DE SANÇÃO. SUSPENSÃO DE REGISTRO OU ANOTAÇÃO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. IMPLEMENTAÇÃO DA RESTRIÇÃO ÀMARGEM DA DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. INSUBSTÂNCIA DE FUNDAMENTO. PEDIDO ACOLHIDO. QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE OFÍCIO DE SITUAÇÕES SEMELHANTES. ACOLHIMENTO.

- Caso concreto

1- Trata-se de petição veiculada pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira –PSDB/RN, por meio da qual, inclusive a título de tutela de urgência, pleiteia a revogação de sanção consistente na suspensão do registro ou anotação de seu órgão diretivo no Município de Arês/RN, implementada pela Secretaria deste Tribunal em decorrência (mas não por determinação) da decisão que julgou não prestadas as contas do referido diretório municipal relativamente ao exercício financeiro de 2016. - Solução

2- A sanção de suspensão do registro ou anotação de diretório de partido político inadimplente com o dever de prestar contas anuais, nos termos da previsão contida

ACÓRDÃOS DO TRE-RN

no inciso III do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), não prescinde de determinação judicial específica, sendo de rigor o afastamento da restrição lançada pela Secretaria do Tribunal à margem da decisão que reconheceu a omissão partidária.

- Questão de ordem

3- Por meio de Questão de Ordem, DETERMINAR à Secretaria Judiciária que faça a revisão de todas as suspensões do registro ou anotação dos órgãos partidários regionais e municipais, inseridas em decorrência de decisão judicial que reconheceu a omissão no dever de prestar contas anuais, de modo a excluir, de ofício, todas as restrições anotadas à margem do provimento que julgou as contas como não prestadas.

PROCLAMAÇÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em ratificar a liminar deferida pelo relator, vencido o Juiz José Dantas de Paiva e, em questão de ordem, também por maioria, em ampliar o alcance da medida liminar a todos os casos idênticos, nos termos sugeridos pelo relator, restando vencido neste particular os Juízes Carlos Wagner e José Dantas de Paiva, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Anotações de comunicações .

Natal, 24 de março de 2020 (DJE de 01 de abril de 2020, pag.03/04).

Juiz FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA
Relator



Informativo TRE-RN



MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0600012-03.2020.6.20.0000

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA. JUIZ ELEITORAL INCOMPETENTE. PRETENSÃO MANDAMENTAL INSUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1- Não compete ao juiz eleitoral deferir requerimento de transferência ao eleitor que não estiver quite com a Justiça Eleitoral, tampouco determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que não pertença à sua jurisdição (inteligência do art. 61 do Código Eleitoral c/c do art. 42 da Res.-TSE nº 21.538/2003).

2- Nos termos da posição clássica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação errônea da autoridade coatora, que importe a mudança de competência, rende ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos art. 485, IV e VI, do CPC.

PROCLAMAÇÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 12 de março de 2020 (DJE de 14 de abril de 2020, pag.04).

**Juiz FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA
Relator**

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

PETIÇÃO N.º 0600025-02.2020.6.20.0000

ASSUNTO: Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Registro de Partido Político

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/RN contra decisão deste relator (ID 2187121), que declinou da competência para apreciar o pedido de tutela de urgência para sustar a penalidade de suspensão ou anotação do órgão partidário municipal decretada na Prestação de Contas n.º 0000067-44.2019.6.20.0030, e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Macau/RN.

O peticionante postula a reconsideração da mencionada decisão, sob o argumento de que compete ao TRE/RN, nos termos do art. 17, incisos XXIV e XXV, do Regimento Interno, cumprir as decisões e instruções do TSE, além de determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei, e que, no presente no caso, há decisão do STF, proferida na ADI 6032, e a Portaria PRES/CRE n.º 04/2019 deste TRE, que determinou a abstenção do registro dos casos de suspensão do registro ou da anotação dos órgãos partidários, nas hipóteses abarcadas pela decisão da Suprema Corte, a respaldar o deferimento da medida de urgência pelo Tribunal. Sustenta ainda que, além disso, nos processos 0600022-47.2020.6.20.0000 e 0600027-69.2020.6.0000, de relatoria do Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, que trataram



Informativo TRE-RN



de pedidos de tutela provisória de urgência com os mesmos fundamentos do pedido formulado neste feito, o partido requerente obteve decisões favoráveis daquele relator para afastar a suspensão imposta aos diretórios municipais de Felipe Guerra/RN e Serra de São Bento/RN.

Aduz que a demora na análise da medida de urgência, no caso em tela, poderá acarretar dano irreparável ao partido, uma vez que, estando em ano eleitoral, a agremiação necessitará alistar seus filiados e realizar convenções para a escolha de candidatos ao pleito municipal.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão deste relator ou, alternativamente, pela submissão do pedido a julgamento em plenário, " já que há conflito de entendimento entre os MM Juízes eleitorais deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte".

É o relatório. Decido.

Na hipótese, o partido maneja pedido de reconsideração, com intento de impugnar decisão interlocutória proferida por este relator, declinando sua competência para apreciar o feito. Entretanto, não há previsão no ordenamento jurídico pátrio considerando o pedido de reconsideração como meio de impugnação de decisões judiciais, sendo o efeito regressivo conferido somente em hipóteses pontuais, como, por exemplo, no agravo interno, consoante dispõe o art. 1.021 do CPC e art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal.

Também cumpre pontuar que se afigura como incabível a interposição de agravo interno contra decisão interlocutória proferi-

da nos feitos de natureza eleitoral, conforme dispõe o art. 19 da Resolução TSE n.º 23.478/2016, verbis:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas a preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito. §1º O Juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar a decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

Nesse passo, torna-se também impossibilitado, na espécie, o recebimento do pedido de reconsideração como agravo interno, na linha da jurisprudência do TSE, já que " a incidência do princípio da fungibilidade recursal exige a coexistência de circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a ausência de erro grosseiro e a tempestividade" (AI nº 305-25/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 22.5.2018).

Assim, não havendo previsão legal no sentido de considerar o pedido de reconsideração como meio de impugnação de decisão judicial, nem sendo viável, na hipótese, a aplicação da fungibilidade para a conversão em agravo interno, dado o não atendimento dos requisitos para tanto, não merece conhecimento o pedido de reconsideração apresentado em face da decisão de ID 2187121.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração formulado pelo órgão estadual do Partido Social Democrático.



Informativo TRE-RN



Natal/RN, 18 de março de 2020 (DJE de 14
de abril de 2020, pag.07/08).

Juiz RICARDO TINOCO DE GOES

Relator